



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/..

Sessão de 19 de fevereiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79...755

Recurso nº 95.387 - IRPJ - EX. 1988

Recorrente TRECENTI AGRÍCOLA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ERRO DE FATO - Configurada a existência de erro na indicação do termo final do período-base da declaração, insubsiste' lançamento efetuado com base nele para cobrança de encargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRECENTI AGRÍCOLA LTDA::

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das sessões(DF), em 19 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13828-000.029/89-23

RECURSO Nº: 95.387**ACÓRDÃO Nº:** 101-79.755**RECORRENTE:** TRECENTI AGRÍCOLA LTDA.R E L A T Ó R I O

TRECENTI AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 61/66) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, SP (fls. 56/59) que manteve o lançamento suplementar (fls. 5) contra ela lavrado.

Segundo a peça básica, a data de vencimento do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadraria nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração.

A empresa impugnou a exigência, esclarecendo ter sido cindida em 31.10.88, tendo a deliberação do evento ocorrido em 30.11.88, nos termos do art. 33 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada pelo art. 11 do Decreto-lei nº 2.323/87 e consoante o item 5.4 da INSRF nº 77/86, determinando o resultado de acordo com o item 5.5 da mesma instrução. Apresentou a Declaração do Imposto de Renda do período compreendido entre 1/1 a 31.10.88, em 30.12.88, data em que efetuou o pagamento da primeira das seis quotas do imposto apurado.

Assim, não acolhe a antecipação da primeira quota para 30.11.88, porque, sendo esta a data da cisão, a declaração e o pagamento da primeira quota deveriam ser feitos até trinta dias após.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve

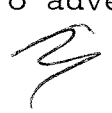
Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

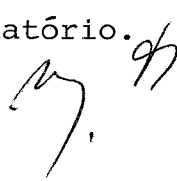
Acórdão nº 101-79.755

o lançamento sustentando que, de acordo com o disposto ao art. 33 da Lei nº 7.450/85, com a nova redação dada pelo art. 11 do Dec. lei nº 2.323/87, o lucro real deve ser determinado na data do evento ' que, consoante esclarecimentos da impugnante em diversas passagens de sua petição, ocorreu em 31.10.88. A Secretaria da Receita Federal divulgou, por ocasião da publicação da Lei nº 7.450/85, esclarecimentos sobre a matéria, dentre eles os de nºs. 37 e 40 , segundo os quais a data do evento é a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão e a entrega da declaração deve ser ' feita até o último dia útil do mês subsequente ao da determinação' do lucro real. Deste modo, o MAJUR encontra cabal sustentação na lei citada. O vencimento da primeira quota, no caso, deu-se portanto, em 30.11.88.

Na fase recursal, a empresa sustenta que se equivocou' ao inserir em sua declaração de rendimentos o período-base de 01/01 a 31/10/88 quando o correto seria 01/01 a 30/11/88 porque esta fora' a data do evento. Simples erro de fato. Reitera e desenvolve os argumentos de que seguiu rigorosamente as normas legais aplicáveis e as orientações da própria SRF contidas na INSRF nº 77/76, item 5.4 e 5.5 e as respostas às perguntas nºs. 128, 129, 131 e 132 da duplicação "Perguntas e Respostas", versão 1989. Seu procedimento também não contraria as instruções da SRF publicadas após o advento ' da Lei nº 7.450/85.



É o relatório.



Acórdão nº 101-79.755

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tem razão a recorrente quando afirma que apenas cometeu um erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte ao do encerramento do último período-base (01/01/88) até a data de sua cisão (30/11/88), ou seja, a data da deliberação que a cindiu.

Com efeito, indicou como período-base da declaração 01/01 a 31/10/88 (fls. 14) ao invés de consignar 01/01 a 30/11/88, porque esta foi a data do evento, isto é, a data da deliberação (fls. 29).

A determinação do lucro real é que teve por base a data de 31/10/88, consoante orientação da própria SRF contida na INSRF nº 77/86, subitem 5.5, e na publicação Perguntas e Respostas IRPJ/89 (Perg. 128), sendo que nesta (Pergunta 129) a SRF ainda esclarece o destino a ser dado à parcela de lucro correspondente ao período existente entre a data do balanço e a do evento.

O prazo comum para apresentação da declaração e para o pagamento da primeira cota, segundo os incisos II e III do art. 33 da Lei nº 7.450/85, é de até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

A recorrente observou todas essas orientações e o erro, quanto à indicação do término do período-base que ensejou, em ato de revisão, a alteração do prazo para pagamento da primeira quota, não pode prevalecer sobre a realidade dos fatos.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.